



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

## REVOGAÇÃO

**De: GABINETE DO PREFEITO**

**Para: SETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**Assunto: Pregão Presencial n.º 006/2020 – Necessidade de Revogação**

Por meio do presente, procede-se a análise do processo licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a prestação de Serviços Técnicos Especializados para Manutenção e Suporte Técnico – Software de Gestão Público e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro e-Cidade, para utilização na Prefeitura Municipal de Taquari. Consta que o processo tivera início em Agosto de 2019, quando da solicitação de abertura entabulada pelo Prefeito Municipal da época (Sr. Hassen de Jesus), protocolada sob o n.º 3178/2019.

Superadas questões de ordem orçamentária, fora firmado Memorando em 16 de Abril de 2020, onde a Administração optava pela modalidade licitatória do *Pregão Presencial*. Naquele momento foram executadas adequações no Edital - em se considerando as especificidades que permeiam uma contratação dessa natureza, tratando-se de assuntos técnicos que carecem da acuidade de um *expert* na elaboração de toda e qualquer peça que instrua o processo administrativo – o que retardou o prosseguimento do certame.

Publicado o Edital em 28 de Maio de 2020, seus termos foram impugnados, suspendendo-se o processo em 15 de Junho de 2020; em 06 de Julho de 2020, a Assessoria Jurídica do Município negou provimento à insurgência (Parecer Jurídico n.º 246/2020), sugerindo, entretanto, a alteração no descritivo do objeto da contratação – sugestão esta encaminhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio ao Coordenador de Informática do Município.

Julgada a impugnação em 06 de Agosto de 2020 e realizados todos os trâmites administrativos em relação a ciência da Impugnante em face da decisão proferida pela Administração (concernente a improcedência do pleito), em 19 de Agosto fora publicada a alteração no Edital do Pregão Presencial 006/2020 (conforme sugerido no Parecer Jurídico mencionado), com previsão de realização do certame em 09 de Setembro de 2020.

Mais uma vez o Edital fora impugnado, de modo que em 10 de Setembro de 2020 a insurgência fora encaminhada do Setor Jurídico do Município ao Departamento de Informática, haja vista que as questões pontuadas no apelo eram de ordem eminentemente técnica – migrando da esfera legal, portanto.

Em manifestação formal datada de 04 de Dezembro de 2020, o Departamento de Informática ponderou – sem ater-se aos termos da impugnação propriamente dita, - sobre a necessidade de alteração do objeto licitado, no sentido de retirar-se da contratação o módulo específico



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

utilizado pela Atenção Primária de Saúde. Diante de inúmeros relatos efetuados pelos profissionais que alimentavam o sistema (médicos, enfermeiros, técnicos, ACS's, etc), era notória a inconsistência dos dados posto que a migração ao sistema do Governo Federal não ocorria de forma adequada (caso em que seria mais razoável e coerente a adoção do e-SUS (integralmente gratuito) para controle desses dados específicos, em se considerando esta única Pasta).

Novamente o processo fora encaminhado ao Setor Jurídico que opinou pela reavaliação completa do Edital (opinando sobre o parcial provimento do apelo) – especialmente diante da ponderação sobre a retirada de módulo (o que, por óbvio, geraria economia em relação ao contrato como um todo). O Prefeito, por seu turno, sinalizou a concordância com o Parecer Jurídico, determinando a suspensão do processo, reavaliando-se os termos do respectivo (o que fora publicado em 15 de Dezembro de 2020).

Naquela mesma oportunidade (15 de Dezembro de 2020), fora dada ciência à Impugnante sobre o provimento parcial da impugnação, bem como sobre a decisão administrativa acerca da suspensão do certamente até a reavaliação dos termos do Edital, conforme a determinação do Prefeito Municipal em exercício naquela data.

Pois bem, feitas tais considerações, necessário ponderar que:

- a Administração que promoveu a abertura do processo licitatório referido é anterior a Administração atual, na esteira em que – hoje – a modalidade licitatória adotada pelo Município como 'padrão', é o Pregão Eletrônico.

A mudança de procedimento se deu a partir da emissão do Comunicado de Auditoria n.º 3287390-RSCS, que informou a municipalidade sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante a fiscalização contínua do Tribunal de Contas, de modo que a não regularização dos pontos elencados no documento poderia ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria. Especificamente em relação aos processos Licitatórios, explanou-se sobre as vantagens econômicas de se adotar a modalidade prevista no DL n.º 10.024/2019 em detrimento do Pregão Presencial, culminando numa economia média de 13% nas avenças cuja formalização advém da primeira opção.

Neste caso, apenas nas contratações em que não fosse possível valer-se da modalidade eletrônica (o que não é o caso), é que seria justificada a adoção da modalidade presencial<sup>1</sup>. Observe-se, ademais, o entendimento Corte de Contas da União a esse respeito:

---

<sup>1</sup> Art. 1º, §4º, do Decreto n.º. 10.024/2019, confira-se: "(...) §4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica."



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

*“(…) a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”. (Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU).*

*“(…)36. De outro lado, caso a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger opte pela realização de novo certame, deve adotar o pregão eletrônico e não o presencial, salvo comprovada falta de viabilidade de realização daquela primeira modalidade, nos termos do art. 4º do Decreto 5.450/2005”. Processo TC nº 018.187/2017-0. Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. (Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário)*

Vale destacar, neste contexto, que o Pregão Eletrônico é eficiente no perfeito atendimento do princípio da economicidade, uma vez que viabiliza resultados satisfatórios, com uma redução significativa dos valores das ofertas, propiciando, outrossim, maior agilidade às contratações, que, em regra, ocorrem com maior celeridade por meio da utilização de seu rito procedimental menos burocratizado.

Ademais, a utilização dos meios eletrônicos possibilita um aumento no número de concorrentes, uma vez que empresas de diferentes regiões podem participar do certame. Soma-se a isso os benefícios da Lei Complementar 123/2006, atualizada pela Lei 174/2014, que proporciona às micro e pequenas empresas concorrer com empresas maiores, uma vez que podem dar lance menor, caso sua proposta seja até 5% acima da menor proposta (entre outros benefícios). O resultado, portanto, são ganhos para a Administração, ao mesmo tempo em que propicia o desenvolvimento nacional, através do fomento da economia.

Segundo Marçal Justen Filho (2013, p.20) *“o pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitação previstas na Lei nº 8666. Em termos essenciais, as vantagens são (a) o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, (b) a ampliação do universo de licitantes e (c) a simplificação do procedimento licitatório. Outras vantagens poderiam ser apontadas, tal como a redução de custos no pregão eletrônico (que dispensa a presença física e outras despesas) e a maior rapidez na conclusão do certame”.*

Não bastasse isso, o processo licitatório presencial se torna inviável, na medida em que o país experimenta um cenário calamitoso em decorrência da pandemia de Covid19, com mais de 411.000 mortos.



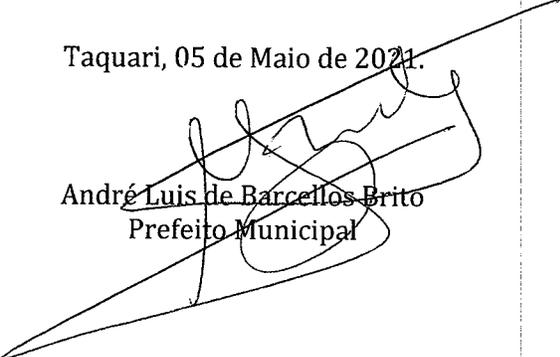
# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Deste modo, por todos os prismas analisados, é inegável que o presente processo administrativo carece ser **revogado**; em síntese – **a uma**, porque a modalidade definida está inadequada frente as orientações do Tribunal de Contas; **a duas**, porque o objeto sofrera alteração ao extirpar-se um dos módulos cuja contratação se pretendia no princípio; e **a três**, porque ante o cenário catastrófico decorrente do alastramento do coronavírus no país, todo e qualquer ato presencial desnecessário se torna pouco razoável, senão irracional.

Cumpra-se.

Taquari, 05 de Maio de 2021.

  
André Luis de Barcellos Brito  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTA CRUZ DO SUL



## COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 3287390 – SRSC

**UNIDADE AUDITADA:** PM DE TAQUARI

**MUNICÍPIO:** TAQUARI

**EXERCÍCIO EXAMINADO:** 2020

O presente Comunicado é informativo sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização contínua deste Tribunal de Contas. Com esta comunicação cientificam-se os gestores responsáveis para que possam examinar os fatos e adotar medidas saneadoras. A ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura. Cabe registrar que este Comunicado é peça pré-processual, e, portanto, NÃO CONSTITUI INTIMAÇÃO. Se V. Exa. desejar oferecer informações adicionais sobre a situação ou comunicar sua regularização, poderá fazê-lo por meio do protocolo eletrônico "Informações Complementares – Comunicado de Auditoria" no e-TCERS (processo eletrônico). Na hipótese de haver a inclusão da irregularidade em processo de contas ou de fiscalização, nestes ocorrerá a intimação para apresentação dos esclarecimentos, submetidos à análise e deliberação pelo Pleno ou Câmara deste Tribunal de Contas.



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria concomitante realizada com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados preliminares são a seguir descritos:

## 2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

### 2.1 Procedimentos Licitatórios

#### 2.1.1 Opção por pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico

Verificou-se que, entre janeiro e dezembro de 2020, conforme as informações cadastradas pelo Executivo Municipal de Taquari no Sistema Licitacon, foram realizados 32 (trinta e dois) pregões. Porém, constata-se que todos foram na modalidade PRESENCIAL. O valor dessas licitações totalizou o montante de **R\$ 22.571.081,79**.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a opção pelo pregão presencial deve ser expressamente justificada. Assim, a regra é que o gestor público utilize a modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços de natureza comum, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade. A fim de ilustrar esse entendimento, a seguir transcrevem-se Acórdãos do TCU nesse sentido:

Acórdão TCU n. 2.368/2010 - Plenário:

(...)

9.2. recomendar ao CNJ que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico;

Acórdão TCU n. 2.292/2012 - Plenário:

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.

Assim, considerando-se que a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação existe desde a edição da Lei Federal n. 10.520/2002, entende-se que, passados 18 anos, não mais se justifica a alegação de dificuldades para a operacionalização do procedimento em razão de sistemas e acesso à internet.

Ademais, com a publicação do Decreto Federal n. 10.024/2019, tornou-se obrigatória a adoção do Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União. Veja-se:

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTA CRUZ DO SUL



modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Registra-se que os prazos que deverão ser observados pelos entes federativos quanto à obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico, conforme disposto acima, foram disciplinados pela Instrução Normativa n. 206/2019 do Ministério da Economia.

Conforme certifica-se na prática, a licitação na modalidade pregão eletrônico tem propiciado benefícios, ao ampliar a participação de licitantes, aumentando a competitividade e dificultando ajustes entre possíveis concorrentes, resultando em melhores preços para a Auditada, em atenção aos Princípios da Eficiência e da Economicidade.

Nesse sentido, em consulta aos dados cadastrados no Sistema LicitaCon, até janeiro de 2020, foi realizado comparativo entre as disputas realizadas (somente lotes e itens adjudicados) por meio de Pregão Eletrônico e Presencial, com os seguintes resultados:

Geral	Pregão Presencial	Pregão Eletrônico
Nº licitações	52.584	21.634
Valor Total Estimado	16.772.736.360,92	18.474.304.627,81
Valor Total Homologado	13.680.090.519,27	12.660.759.900,41
% Desconto	18,44	31,47

Portanto, da análise do universo de mais de 70 mil licitações cadastradas no LicitaCon, resta evidente que o uso do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico resulta em prejuízo potencial ao erário, tendo em vista que os descontos dos certames realizados via pregão eletrônico (31,47%) resultam, em média, num valor 13% superior aos praticados no pregão presencial (18,44%).

Diante do exposto, recomenda-se que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços comuns, seja utilizada a modalidade de pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

(DK)

É o Comunicado.